



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000375628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087557-33.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35001.

Apelação nº 1087557-33.2022.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: -----.

Apelada: -----.

Juiz prolator da sentença: Vanessa Bannitz Baccala da Rocha.

AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão formulada por instituição financeira, de ressarcimento, em regresso, de valores pagos a consumidor, em decorrência de condenação judicial em demanda fundada em golpe de boleto falso. PagSeguro que constou como beneficiária final no comprovante emitido após o pagamento do boleto. Falha na prestação de serviço da ré configurada. Coexistência, porém, de causas para a ocorrência do evento danoso, considerando-se que também houve falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira autora. Culpa concorrente reconhecida. Precedentes. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de pedido de cobrança julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 212/215, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a ré não é responsável pelas operações irregulares impugnadas por terceiro que ensejaram a condenação da autora em demanda anterior, mas mera intermediária na transferência de recursos, em virtude do que a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, **apela a autora** sustentando que houve falha na prestação do serviço por parte da ré, cuja plataforma permite que qualquer pessoa, mediante simples cadastro, emita boletos; que é evidente o nexo causal entre o prejuízo por ela experimentado e a falha de

2

segurança na plataforma da ré; que, portanto, a hipótese é de fortuito interno decorrente da atividade desenvolvida pela ré; e, que a ré desenvolve atividade bancária e sua responsabilidade é objetiva, de modo que deve responder pelos danos a que deu causa (fls. 222/238).

Houve resposta (fls. 244/259).

Inicialmente distribuído à 15ª Câmara de Direito Privado, o recurso foi redistribuído a esta Colenda Câmara em atenção ao acórdão de fls. 277/279.

É o essencial a ser relatado.

O apelo é de ser parcialmente provido.

A preliminar arguida pela ré em contrarrazões de apelação não comporta acolhimento, pois não se verifica no caso a alegada inovação recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, ainda que na petição inicial a autora não tenha deduzido argumentos sobre a responsabilidade da ré decorrente da emissão de boletos ou sobre a ocorrência de fortuito interno, é certo que ela o fez em réplica, para impugnar as alegações feitas em contestação. Ademais, tais argumentos constituem impugnação aos fundamentos adotados na sentença, inexistindo, pois, óbices ao seu conhecimento.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Narra a petição inicial que a autora figurou como ré em demanda promovida por Valter Rodrigues da Silva, decorrente do pagamento de boleto falso, em que foi condenada a dar quitação a parcela vencida em 22/06/2021, no valor de R\$2.257,75, a excluir os dados do

3

consumidor de cadastros de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (processo nº 1032421-88.2021.8.26.0196). A autora argumenta que o aludido boleto foi pago em 29/06/2021 e a ré foi a beneficiária final da transação fraudulenta, de modo que deve responder pelos prejuízos a que deu causa. Pediu, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$7.482,72.

O pedido foi julgado improcedente, mas, respeitada a convicção externada na sentença, a causa comporta solução diversa.

No processo nº 1032421-88.2021.8.26.0196 esta Colenda Câmara reconheceu que Valter Rodrigues da Silva efetuou o pagamento de parcela devida a ora autora por meio de boleto fraudulento, cuja falsidade, porém, não era perceptível ao consumidor, considerando-se que o nome da real beneficiária _ a ora ré _ somente apareceu no comprovante emitido após a realização do pagamento. Diante deste cenário, considerou-se que o pagamento pelo consumidor foi feito de boa-fé e deveria ser reputado válido, bem como que houve falha na prestação do serviço por parte da instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira, de modo que foi declarada quitada a parcela vencida em 22/06/2021 e a ora autora foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (fls. 119/128).

E, de fato, como se observa às fls. 60/61, embora a autora constasse como beneficiária no boleto falso, a real beneficiária foi a ré, conforme informado no comprovante emitido após o pagamento pelo consumidor.

Não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço por parte da autora, em decorrência da qual dados sigilosos do consumidor com quem mantinha relação contratual foram obtidos por fraudadores, que lograram emitir boleto contendo informações precisas sobre o referido contrato.

4

A despeito disso, não se pode negar a coexistência de responsabilidade da ré pelo evento danoso, considerando-se que, por meio de sua plataforma é que foi emitido o boleto falso que foi pago de boa-fé por Valter Rodrigues da Silva, no qual ela era a beneficiária final.

A ré possui como objeto social, entre outras, as atividades de *(i) instituidor de arranjo de pagamento (ii) instituição de pagamento* (fls. 157), submetendo-se, pois, às normas da Lei 12.865/2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Em seu artigo 7º referida Lei estabelece os princípios que devem ser observados pelos arranjos de pagamento e pelas instituições de pagamento, dentre os quais destacam-se: *IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proteção de dados pessoais (...); e V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento.

É evidente que, ao permitir que fraudadores emitissem boleto falso, a ré não adotou as cautelas necessárias a garantir a prestação de serviços seguros, conforme lhe é imposto por lei. Ainda que ela tenha por atividade ser facilitadora de pagamentos, não se pode admitir a ausência de adequada fiscalização sobre os usuários e os atos praticados por meio de sua plataforma, exatamente porque lhe incumbe prestar serviços seguros, confiáveis e de qualidade.

Diante disso, a fraude perpetrada por terceiros e que gerou prejuízos para a autora, que foi condenada em demanda anterior, constitui fortuito interno decorrente do risco da atividade da ré que, ressaltase, equipara-se àquela das instituições financeiras.

5

Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento retratado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Assim, resta configurado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço por parte da ré _ porquanto a emissão de boleto falso por estelionatários evidentemente configurou falha do dever segurança e confiabilidade _ e o prejuízo suportado pela autora, é de rigor que ela responda pela reparação dos danos.

Como visto, porém, a hipótese não é de responsabilização integral da ré pela reparação dos prejuízos descritos na petição inicial, tendo em vista que também configurada falha na prestação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço por parte da autora, em detrimento do consumidor, conforme reconhecido no processo nº 1032421-88.2021.8.26.0196

Destarte, por aplicação do disposto no artigo 945 do Código Civil, é de rigor que a ré responda por metade dos prejuízos suportados pela autora em decorrência da declaração de quitação e da condenação por danos morais resultantes do processo nº 1032421-88.2021.8.26.0196.

Nesse sentido, são diversos os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - Golpe do boleto falso - Ação regressiva ajuizada pela instituição financeira contra a emitente do boleto visando ao reembolso da indenização paga ao cliente, vítima de estelionatários - Falha na prestação de serviços por "Pag Seguro Internet" - Plataforma de pagamentos obrigada a dispor de meios tecnológicos para evitar a fraude - Responsabilidade objetiva. -

6

Culpa concorrente reconhecida, para que cada parte suporte a metade do prejuízo causado pelo golpe. - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1114627-59.2021.8.26.0100; Rel. Edgard Rosa; 22ª Câmara de Direito Privado; 25ª Vara Cível; j. 02/02/2023) (realces não originais)

AÇÃO REGRESSIVA. Banco autor condenado a reparar os danos suportados por consumidor em razão de fraude envolvendo a emissão de um boleto falso. Pretensão de reaver o prejuízo da ré, intermediadora de pagamentos que emitiu o boleto. Possibilidade. Participação da ré na cadeia da fraude, ao facilitar a emissão de boletos por usuários de sua plataforma e emprestar seu nome para constar como beneficiária dos pagamentos, transmitindo segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aos pagadores. Responsabilidade objetiva pelo risco do negócio. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedente. **Prejuízo da fraude, no entanto, que deve ser dividido entre as partes, pois evidente o defeito de segurança do serviço do banco autor para a ocorrência do delito.** Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível*

1111276-15.2020.8.26.0100; Rel. Tasso Duarte de Melo; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 27/01/2023) (realces não originais)

AÇÃO DE REGRESSO FUNDADA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE À SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DA DEMANDA PROPOSTA POR VÍTIMA DO "GOLPE DO BOLETO FALSO" CONTRA O AUTOR. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE METADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, DIANTE DA CARACTERIZAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL, UMA VEZ QUE A CONDUTA DE AMBAS AS PARTES CONTRIBUIU PARA A CONCRETIZAÇÃO DO EVENTO DANOSO. CONSTATAÇÃO DE

7

QUE A APELADA ATUA COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO, E QUE FIGUROU COMO BENEFICIÁRIA NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BOLETO FRAUDADO, FATO QUE, SEM DÚVIDA, CONTRIBUIU PARA INDUZIR A VÍTIMA EM ERRO. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA CONFIABILIDADE, QUALIDADE E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 7º, V, DA LEI Nº 12.865/13, E DEVER DE AGIR DE FORMA CAUTELOSA PARA EVITAR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, CONFORME A SÚMULA Nº 479 DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1117771-41.2021.8.26.0100; Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alberto Gosson; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 22/11/2022)

(realces não originais)

*Apelação – Ação de indenização – **Propositura por instituição financeira em face da plataforma PagSeguro – Pretensão ao ressarcimento do que o banco foi condenado a pagar, em processo de ação antecedente, a cliente que satisfaz antecipadamente o saldo devedor de contrato de mútuo bancário, mediante boleto emitido pelo sistema da plataforma ré** – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação parcialmente procedente. 1. Plataforma ré cuja proposta é a de conferir segurança a ambos os participantes das relações cujos pagamentos são por ela intermediados. Assim é que aquele que adquire produtos ou serviços por intermédio da Pagseguro o faz, nos termos da propaganda, na convicção de que o valor do pagamento só será liberado em proveito do sedizente credor desde que este comprove a realização da contraprestação a seu cargo. Situação dos autos em que, realizado o pagamento do boleto fraudado por meio daquela plataforma, a liberação do dinheiro em favor do delinquente se fez sem nenhuma comprovação da prestação dos serviços ou outro tipo*

8

*de cuidado. Como se não bastasse, a mesma Pagseguro agiu com negligência indesculpável, ao permitir que o estelionatário abrisse uma conta de depósito naquela plataforma de serviços, sem o cumprimento das formalidades exigidas pela Resolução Bacen 2.025/93. 2. Hipótese dos autos, porém, em que é solidária a responsabilidade civil de ambos os fornecedores litigantes frente ao consumidor, já **que as falhas de serviço de ambos representaram ingrediente fundamental para o êxito da fraude perpetrada pelo terceiro**. Daí se impor a aplicação da regra do art. 283 do CC, que assegura ao devedor solidário que satisfaz integralmente a dívida o direito de exigir a cota-parte de responsabilidade dos demais. Direito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de regresso, portanto, se restringindo a metade do que foi pago à vítima. 3. Consequente reforma da sentença, com a **proclamação da procedência parcial da demanda, para condenar a ré ao pagamento de metade do valor reclamado**. Repartida igualmente a responsabilidade pelas verbas da sucumbência. Deram parcial provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1118136-95.2021.8.26.0100; Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2022) (realces não originais)*

A demanda é, pois, julgada parcialmente procedente, para condenar a ré a ressarcir à autora R\$3.741,36, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido no processo nº 1032421-88.2021.8.26.0196.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais são rateadas entre as partes, ficando ambas responsáveis pelo pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte contrária, ora fixados em 15% sobre o valor da causa, vedada a compensação.

9

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento ao recurso.***

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator¹⁰